



VETO TOTAL N.º 10/2021

OFÍCIO n.º 295/2021

Taguatinga – TO, 20 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

HARLES EVANGELISTA DOS SANTOS

Vereador Presidente

Poder Legislativo

Município Taguatinga – TO.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI 021/2021**, que "assegura aos moradores do Município de Taguatinga/TO o acesso a um Banco Municipal de Materiais Ortopédicos e dá outras providências".

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar o **VETO TOTAL** ao referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, além de não possuir estudo do impacto financeiro que ocasionará a Administração, vejamos:

Inicialmente, o projeto de Lei em tela fere o art. 42 da Lei Orgânica Do Município de Taguatinga/TO:

Art. 42 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

O projeto de Lei apresenta uma determinação ao Executivo, criando despesas ao poder executivo, sem, contudo, informar estudo de impacto orçamentário, configurando verdadeira invasão as competências executivas sobre o pessoal da administração e, desta forma, acaba por



violar a Constituição da República Federativa do Brasil, padecendo o presente projeto de legalidade e constitucionalidade.

Lado outro, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, entende-se que, a criação de um banco municipal ensejará a criação de cargos para administração, controle e reparo, além da criação considerável de despesas junto ao executivo.

Frise-se, ainda, que o Executivo Municipal exerce o auxílio à população carente nos termos da legislação vigente, não acarretando prejuízo aos munícipes.

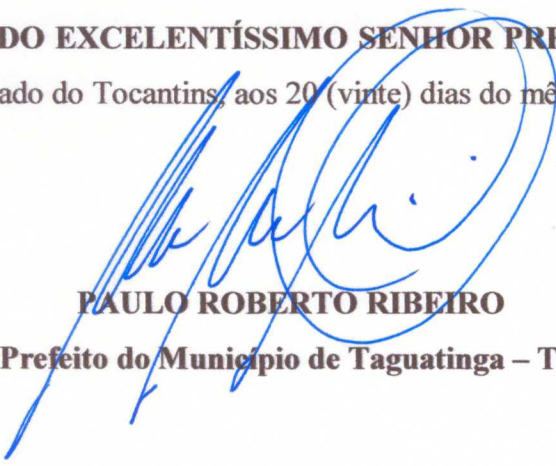


Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade e legalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (20.12.2021).


PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito do Município de Taguatinga – TO